



**PARECER Nº** 912/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.066367/2012-83  
**INTERESSADO:** JOSE FLAVIO CASTRO BARRETTO

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por JOSÉ FLÁVIO CASTRO BARRETTO em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 1 (1199325), Volume de Processo 2 (1199316) e Volume de Processo 3 (1197844), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 656085167.

2. O Auto de Infração nº 01892/2012/SSO (fls. 1), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 4/5/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'b' do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, descrevendo o seguinte:

Data: 03/04/2012

Descrição da ocorrência: Operar aeronave PT-YII com matrículas encobertas

Histórico: No dia 03/04/2012, às 15h30min, na cidade de Bauru-SP, o piloto José Flavio Castro Barreto, CANAC 939108, operou a aeronave modelo Robinson R44 matrícula PT-YII, realizando em sobrevoo pela cidade. Esta aeronave, no momento do voo, estava com suas marcas de nacionalidade e matrícula encobertas por adesivo e tinta preta.

Face ao exposto, José Flavio Castro Barreto cometeu a infração capitulada no Art. 302, inciso I, alínea "b" do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986.

3. No Relatório de Fiscalização nº 138/2012/GVAG-SP/SSO/URSP, de 2/5/2012 (fls. 2), a fiscalização registra que, conforme o RVSO nº 12275/2012, o Interessado realizou voo em 3/4/2012 com a aeronave PT-YII com as marcas cobertas por adesivo preto no cone de cauda e por tinta preta na parte inferior da fuselagem.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 12275, de 11/3/2012 (fls. 3 a 7);
- 4.2. Reportagem do Jornal da Cidade, de 4/3/2012 (fls. 8);
- 4.3. Reportagem do JC nos Bairros - Jornal da Cidade, de 4/4/2012 (fls. 9);
- 4.4. Boletim de Ocorrência nº 4950/2012, de 3/4/2012 (fls. 10 a 12);
- 4.5. Termo de declaração de José Flávio Castro Barretto, de 4/4/2012 (fls. 13 a 14);
- 4.6. Termo de declaração de Ubirajara Couto Neto, de 4/4/2012 (fls. 15 a 16);
- 4.7. Auto de exibição e apreensão da aeronave PT-YII, de 3/4/2012 (fls. 17);
- 4.8. Boletim de Ocorrência nº 2647/2010, de 18/12/2010 (fls. 18);
- 4.9. Registro fotográfico da aeronave PT-YII (fls. 19 a 27);
- 4.10. Termo de declaração de Matheus Luiz Maganha e Pinto de Melo, de 10/4/2012 (fls. 28);
- 4.11. Auto de interdição/detenção - AID nº 02/2012/GVAG-SP, de 10/4/2012 (fls. 29);

- 4.12. Ata de reunião de 18/4/2012 (fls. 30);
- 4.13. Dados pessoais de José Flávio Castro Barretto (fls. 32); e
- 4.14. Status da aeronave PT-YII (fls. 33).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 10/12/2012 (fls. 39), o Autuado apresentou defesa em 26/12/2012 (fls. 40), na qual alega que teria chegado à cidade com o helicóptero em cima de uma carreta, adesivado para fazer propaganda. Narra que não teria voado com a aeronave, que estaria sem os magnetos e caixa do trim.
6. Em 6/10/2015, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "a" do inciso I do art. 302 do CBA, c/c seção 91.9(c) do RBHA 91 - fls. 44.
7. Notificado da convalidação em 16/11/2015 (fls. 46), o Interessado apresentou defesa em 7/12/2015 (fls. 47 a 48), na qual reitera que não teria voado a aeronave, pois ela estaria sem os magnetos e a caixa do trim, o que teria sido verificado pelo INSPAC A-1544. Alega que a aeronave teria sido apreendida pela polícia, após denúncia, por ausência do recibo de compra e venda e que teria sido liberada após apresentação do documento.
8. Em 6/5/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) - fls. 54 a 56.
9. Às fls. 57, dados pessoais de José Flávio Castro Barretto.
10. Em 14/2/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1519021).
11. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1411 (1815618) em 24/5/2018 (1937967), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 25/5/2018 (1894304).
12. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.
13. Tempestividade do recurso aferida em 2/7/2018 – Despacho ASJIN (1974864).
14. Em 4/12/2018, a autoridade competente de segunda instância proferiu a Decisão Monocrática de Segunda Instância 1 (2299978), determinando a convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "b" do inciso I do art. 302 do CBA, c/c item 91.5(c) do RBHA 91 e item 45.21(a) do RBAC 45.
15. Cientificado da convalidação por meio do Ofício 230 (2608953) em 4/2/2019 (2705804), o Interessado não se manifestou no prazo concedido, conforme Despacho ASJIN (2842193).

É o relatório.

## II - PRELIMINARES

### *Da regularidade processual*

16. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 39), apresentando defesa (fls. 40). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do Auto de Infração (fls. 46), apresentando defesa (fls. 47 a 48). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1937967), apresentando o seu tempestivo recurso (1894304), conforme Despacho ASJIN (1974864). Foi por fim regularmente notificado quanto à convalidação do Auto de Infração em segunda instância (2705804), não se manifestando nos autos (2842193).

17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

18. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'b' do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

b) utilizar ou empregar aeronave com falsas marcas de nacionalidade ou de matrícula, ou sem que elas correspondam ao que consta do Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB;

19. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) e R\$ 5.000,00 (grau máximo).

20. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 - RBHA 91, aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

21. Em seu item 91.5, o RBHA 91 estipula requisitos para tripulações:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.5 Requisitos para tripulações

(c) Para aeronaves engajadas em serviços aéreos especializados os tripulantes técnicos, além de satisfazer aos requisitos aplicáveis dos parágrafos (a) e (b) desta seção, devem satisfazer, adicionalmente, aos requisitos específicos requeridos pelo tipo de operação sendo conduzida. Os demais tripulantes necessários ao serviço especializado devem ser adequadamente treinados quanto a seus deveres e responsabilidades. O treinamento requerido para execução adequada de um determinado serviço aéreo especializado deve ser proposto pelo operador e aprovado pelo DAC, incluindo aqueles necessários às operações regidas pelos RBHA 133 e 137.

22. Já o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 45 - RBAC 45 - Emenda 01, aprovado pela Resolução ANAC nº 220, de 2012, dispõe sobre marcas de identificação, de nacionalidade e de matrícula. Ele é aplicável nos termos de seu item 45.1:

RBAC 45

Subparte A - Geral

45.1 Aplicabilidade

Este regulamento estabelece os requisitos para:

(a) identificação de aeronaves e identificação de motores e hélices de aeronaves fabricados com base em um certificado de tipo ou um certificado de empresa fabricante;

(b) identificação de certas partes de reposição ou partes modificadas produzidas para instalação em produtos com certificado de tipo; e

(c) marcas de nacionalidade e de matrícula de aeronaves civis registradas no Brasil.

23. Em seu item 45.21, o RBAC 45 apresenta regras gerais para marcas de nacionalidade e de matrícula:

RBAC 45

Subparte C - Marcas de nacionalidade e de matrícula

45.21 Geral

(a) Exceto como previsto na seção 45.22 deste Regulamento, ninguém pode operar uma aeronave

civil registrada o Brasil a menos que ela disponha de marcas de nacionalidade e de matrícula expostas de acordo com esta seção e com as seções 45.23 a 45.33 deste Regulamento.

24. Conforme os autos, o Autuado operou a aeronave PT-YII em 3/4/2012 com as marcas de nacionalidade e matrícula encobertas. Portanto, a infração imputada enquadra-se na norma acima.

25. Em defesa (fls. 40), o Interessado alega que teria chegado à cidade com o helicóptero em cima de uma carreta, adesivado para fazer propaganda. Narra que não teria voado com a aeronave, que estaria sem os magnetos e caixa do trim.

26. Em defesa após convalidação (fls. 47 a 48), o Interessado reitera que não teria voado a aeronave, pois ela estaria sem os magnetos e a caixa do trim, o que teria sido verificado pelo INSPAC A-1544. Alega que a aeronave teria sido apreendida pela polícia, após denúncia, por ausência do recibo de compra e venda e que teria sido liberada após apresentação do documento.

27. Em sede recursal (1894304), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

28. Conforme consignado no RVSO nº 12275/2012, de 11/3/2012 (fls. 5-verso), "*a aeronave PT-YII realizou voo no dia 03/04/2012 no município de Bauru. A aeronave chegou em uma carreta, de onde decolou e pousou após o sobrevoou*". Há discrepâncias sobre quem estava realmente operando a aeronave naquele momento, porém não restam dúvidas de que aeronave estava com as marcas encobertas. Frisa-se que o caso foi objeto de investigação por parte da Polícia Civil do Estado de São Paulo e, na ocasião, José Flávio Castro Barretto declarou que efetuou "*um voo de dois minutos de suspensão*" (fls. 13). Tal declaração foi corroborada por Ubirajara Couto Neto (fls. 15). A realização do voo foi ainda admitida em reunião realizada na ANAC em 18/4/2012 (fls. 30-verso).

29. Não consta dos autos qualquer laudo da fiscalização desta Agência constatando a ausência dos magnetos e da caixa do trim, como alegado pelo Interessado.

30. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

31. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

32. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

34. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

35. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

36. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

37. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

38. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 3/4/2012 - que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (2298758), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

39. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

40. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item AFM da Tabela I do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

41. ***Da sanção a ser aplicada em definitivo:*** quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25, de 2008. No entanto, em decorrência da convalidação do enquadramento, o valor adequado para a sanção passou a ser de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme exposto acima.

## V - CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2019, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3236313** e o código CRC **91C0A5D0**.





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1046/2019**

PROCESSO Nº 00065.066367/2012-83

INTERESSADO: JOSE FLAVIO CASTRO BARRETTO

Brasília, 23 de julho de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3236313), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em desfavor de **JOSÉ FLÁVIO CASTRO BARRETTO**, por operar a aeronave PT-YII em 3/4/2012 com as marcas de nacionalidade e matrícula encobertas, em afronta ao art. 302, inciso I, alínea "b" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 91.5(c) do RBHA 91 e item 45.21(a) do RBAC 45.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/07/2019, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3236463** e o código CRC **EB2139A8**.